RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.974 - PE (2019/0134919-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	CACILDA MARIA FERREIRA SANTANA NETO
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES
RECORRIDO	:	GEILDA MARIA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO	:	HELENA MARIA FREITAS DE BARROS CHACON
RECORRIDO	:	JOÃO CARVALHO FILHO
RECORRIDO	:	LUCIA HELENA DUCAN MEIRA TENORIO
RECORRIDO	:	LUCIDALVA AZEVEDO DE ARAUJO
RECORRIDO	:	LUCIVANIA ALMEIDA DE MOURA
RECORRIDO	:	MARIA EULALIA DE ARAUJO NEVES
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES TORRES GALINDO
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DA ROCHA E OUTRO(S) - PE009910

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 222):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. VANTAGEM PLEITEADA EM AÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO REJEITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos a execução opostos pelo INSS, sendo rejeitada a alegação de litispendência quanto à identidade de período (abril/91 a agosto/93) de pagamento de parcelas atrasadas da vantagem "PCCS", em relação ao que é pleiteado em ação trabalhista.
>
> 2. Tendo em vista que a citada alegação de litispendência já havia sido rejeitada anteriormente no bojo da própria execução (fl. 593 dos autos em apenso) em decisum que restou confirmado quando do julgamento do AGTR 139662/PE (fls 618/624), o qual transitou em julgado em 20/02/2015 (fl. 625), impede-se o conhecimento da matéria, sob pena de afronta a coisa julgada.
>
> 3. Apelação a que se nega provimento.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

O recorrente alega violação dos artigos 17 e 600 do CPC/1973, ao argumento de que "nos autos trabalhistas estão sendo cobrados valores posteriores ao Regime Jurídico Único e a alegação de litispendência é medida que se impõe em defesa do patrimônio público. Claro está, portanto, que no caso dos autos houve patente ofensa ao disposto no art. 17 do CPC, porquanto não restou caracterizada quaisquer das condutas

previstas para caracterização da litigância de má-fé" (fl. 396).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 412.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No que diz respeito à violação dos arts. 17 e 600 do CPC/1973, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve litigância de má-fé por parte do INSS ao alegar a existência de litispendência rejeitada em demanda já transitada em julgado, mantendo a penalidade imposta, conforme o seguinte excerto (fl. 220):

> "Tenho que o pleito de litispendência suscitado pelo INSS, quanto à identidade de período (abril/91 a agosto/93) de pagamento de parcelas atrasadas da vantagem "PCCS", em relação ao que é requerido em ação trabalhista, não pode mais ser objeto de apreciação em sede de embargos à execução.
>
> É que tal alegação já havia sido rejeitada anteriormente no bojo da própria execução (fl.593 dos autos em apenso), em decisum que restou confirmado quando do julgamento do AGTR 139662/PE (fls. 618/624), o qual transitou em julgado em 20/02/2015 (fl. 625), o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de afronta a coisa julgada.
>
> Registre-se que no referido julgado foi explicitado que os valores cobrados se referem ao período posterior a edição da Lei 8.112/90, os quais não puderam ser executados na Justiça Laboral, em face de su incompetência pela instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, transformando os empregos existentes na Administração Federal em cargos públicos".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBLIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. O reexame do cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, pelo óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.
>
> 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 105339/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/9/2012).
>
> PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. A análise da tese recursal de existência de litispendência/coisa julgada depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7.

3. O Tribunal de origem, para aplicar a multa por litigância de má-fé, reconheceu que a recorrente agiu de forma temerária, 'atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário', de modo que a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na sede especial, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 872.521/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/2/2018).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator